

PARECER Nº 661/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0124/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposta merece prosperar, nos termos do substitutivo ao final proposto, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Além disso, observa-se que a proposta se atém à fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público e delimita parâmetros que devem nortear a prestação do serviço, não regrado de forma específica e minuciosa a sua execução.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Ressaltamos, ainda, trecho do relatório do Desembargador Laerte Sampaio, na Adin nº 994.09.226713-3, que tramitou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Já decidiu este Órgão Especial que 'importa interferência em atividade concreta do Chefe do Executivo municipal, em matéria de polícia sanitária, uma vez que a este cabe privativamente exercer, com o auxílio de seus Secretários, a direção superior da administração, nos termos do art. 47, II, combinado com o art. 144 da Constituição Estadual. A respeito do tema, este Colendo Órgão Especial, no julgamento da Adin n. 067 251-0/5-00, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador LUIZ TÂMBARA, louvando-se em lição de HELY LOPES MEIRELLES, consignou o seguinte: 'A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjudivandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.' (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 115.249-0/0-00)"

Por fim, com relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cumpre salientar que não incidem sobre a proposta, primeiro por se tratar aqui apenas da instituição de diretrizes para a implantação de uma política municipal e segundo, por já existir na organização administrativa do Poder Executivo órgão incumbido da implementação de ações na área da saúde, com dotação orçamentária própria atribuída no Orçamento em vigor.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo - PT - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

Salomão - PSDB

Milton Leite – DEM